



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.002550/2009-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.369 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ALEXANDRE ANGHINON1
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00. CONTA CONJUNTA.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário. Quando se tratar de conta conjunta, o limite anual de R\$ 80.000,00 é dirigido a cada um dos titulares.

ATIVIDADE RURAL.

A falta de escrituração das receitas e despesas da atividade rural justifica o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento das receitas recebidas.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a parcela de R\$ 27.269,32 referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada que negava provimento ao recurso..

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ/CTA/PR.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Auto de infração lavrado em virtude do contribuinte ter incorrido nas seguintes infrações:

1- 1- Omissão de rendimentos provenientes de atividade rural apurada nos anos-calendário 2004 e 2005.

Da análise das notas fiscais relativas a comercialização de milho e arroz apresentadas, verifica-se que a receita bruta oriunda da atividade rural alcançou o montante de R\$41.301,40 em 2004 e R\$173.734,93 em 2005. Considerando que a produção agrícola era exercida pelo contribuinte e seus dois irmãos, Celso e Alexandre Anghinoni, os valores foram rateados entre os citados produtores, de modo que as receitas auferidas pelo contribuinte nos anos-calendário 2004 e 2005 representam, respectivamente, R\$13.629,46 e R\$58.322,53.

O contribuinte obteve, ainda, receita proveniente da comercialização de leite in natura no valor de R\$2.818,88 no ano-calendário 2004. Diferentemente da produção de arroz e milho, o resultado da atividade pecuária não era partilhado entre os irmãos, de modo que os valores retromencionados foram considerados como rendimento bruto auferido apenas pelo contribuinte notificado.

Com efeito, os valores auferidos em decorrência da produção agrícola e pecuária, totalizam o montante de R\$16.448,34 em 2004 e de R\$58.322,53 em 2005. Tendo em vista que não foram apresentados documentos que pudessem comprovar as despesas, os resultados tributáveis foram então arbitrados em 20%, resultando no valor de R\$3.289,67 para o ano-calendário 2004 e de R\$11.664,51 para o ano-calendário 2005.

2- Omissão de rendimentos caracterizados por valores creditados em conta-corrente mantidas em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, não comprovou mediante

documentação idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Segundo consta do relatório fiscal, foi constatado na corrente 6733-4 mantida no Banco do Brasil, compartilhada pelo contribuinte e seus dois irmãos, Celso e Alexandre Anghinoni, depósitos não comprovados nas quantias totais de R\$63.233,98 e R\$130.578,62, referentes aos anos 2004 e 2005.

Na seqüência, os citados valores foram imputados na proporção do número de titulares envolvidos, de modo que a terça parte dos valores depositados na conta corrente coletiva Banco do Brasil nº 6.733-4 foram atribuídos ao contribuinte, resultando em rendimentos tributáveis na quantia de R\$20.867,21 para o ano-calendário em 2004 e R\$43.090,84 para o ano-calendário 2005.

O crédito tributário perfaz o montante de R\$17.774,09, assim considerado, o valor do imposto de renda pessoa física suplementar (R\$7.626,09) acrescido de multa de ofício (R\$5.719,56), juros de mora (R\$2.903,23) e multa por falta de entrega de DIRPF (R\$ 1.525,21).

Intimado, o contribuinte apresentou defesa tempestiva, alegando, em preliminar que o lançamento é nulo, visto que não lhe foi oportunizado contraditório e ampla defesa no que diz respeito ao descrédito dados aos documentos exibidos por ocasião da auditoria fiscal, de modo que é nulo o lançamento.

No mérito, aponta que o art.3º da Lei 8.023/90 determina que o resultado da atividade rural é obtido de forma simplificada, mediante prova documental, quando a receita bruta no ano-base não ultrapassar 70BTNs, valor este que no ano de 2004 é de R\$63.480,00 e de R\$69.840,00 em 2005. Conclui que a receita bruta apurada no citados anos não ultrapassou os limites de isenção, que torna indevida a incidência tributária e, igualmente, a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Aduz que no curso dos anos-calendário de 2004 e 2005, consoante notas fiscais de aquisição de mercadorias e serviços e descontos sofridos em sua conta corrente, realizou inúmeros pagamentos destinados a manutenção de suas atividades rurais. Não obstante, alega que o auditor não diminuiu do lançamento as citadas despesas de custeio e de investimento, estando em desconformidade com o que determina o art.4º da Lei 8023/90.

Segue defendendo que a divisão dos valores dos depósitos apurados nas contas correntes deve ser feita entre cinco pessoas, todos produtores rurais participante dos negócios jurídicos realizados: Celso, Alexandre, Agostinho, Alice e Miriam Anghinoni.

Aponta que a autoridade lançadora somou o valores auferidos pelo contribuinte e sua esposa, que também é agricultora, aumentando o limite de ganho brutos nos anos calendários 2004 e 2005, gerando a cobrança de impostos indevida.

Destaca que é indevida a cobrança de juros, visto que estes só são devidos após a notificação e a constituição em mora do devedor.

Ao final solicitou a extinção do processo e o conseqüente cancelamento do crédito tributário.

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 322/333, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

DIREITO CONSTITUCIONAL A AMPLA DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO.

O direito constitucional propriamente dito A ampla defesa somente é oportunizado após a formalização do lançamento tributário, com a abertura do "processo" administrativo, por meio da impugnação do contribuinte.

COMPROVAÇÃO. DESPESAS E RECEITAS. ATIVIDADE RURAL. ARBITRAMENTO.

A falta de comprovação da veracidade das receitas e das despesas relativas a atividade rural autoriza o arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta obtida no respectivo ano -calendário.

JUROS DE MORA. DIRPF. TERMO INICIAL.

o termo inicial para fluência dos juros sobre o imposto de renda sujeito ao ajuste anual ocorre após o término do prazo estabelecido para a entrega da declaração de rendimentos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Regularmente cientificado daquele acórdão em 31/10/2011 (fl. 336), o interessado, representado por seu advogado (fl. 355), interpôs recurso voluntário de fls. 341/354, em 24/11/2011. Em sua defesa, reitera os argumentos da impugnação e requer:

- sejam descontadas as despesas de custeio e investimentos na agricultura das receitas da atividade rural nos anos-calendários de 2004 e 2005;
- Seja feita a divisão dos valores apurados nas contas correntes dos sujeitos passivos em 05 pessoas: CELSO ANGHINONI; ALEXANDRE ANGHINONI; AGOSTINHO ANGHINONI; ALICE PERON ANGHINONI E MIRIAN GORETI ANGHINONI, vez que provados que são todos agricultores e efetivamente exercem a

atividade, e realizavam os depósitos nas mesmas contas correntes (6.733-4; 6.240-5);

- seja todo o procedimento fiscal extinto e arquivado, por não se enquadrar legalmente na forma requerida pelo auditor Fiscal, bem como do acórdão recorrido.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos da atividade rural e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, referentes aos anos-calendários de 2004 e 2005.

A decisão recorrida cancelou o lançamento integral referente ao ano-calendário de 2004 e exigência das multas por atraso na entrega das DIRPF/2005 e 2006.

Remanesce, portanto, o crédito tributário relativo à omissão de rendimentos da atividade rural e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, referente ao ano-calendário de 2005.

No que se refere à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, não merece acolhida a alegação do recorrente no sentido de que a divisão dos valores dos depósitos apurados nas contas correntes deveria ser feita entre cinco pessoas (Celso, Alexandre, Agostinho, Alice e Miriam Anghinoni), pois, conforme ressaltado pela decisão de primeira instância, somente Celso Anghinoni, Agostinho Anghinoni e Alexandre Anghinoni são titulares da conta corrente nº 6733-4 do Banco do Brasil objeto do presente lançamento, haja vista os documentos de abertura de conta bancária, às fls. 172/176.

Entretanto, verifica-se que há um rol de depósitos dentro dos limites do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96, os quais não poderiam ser considerados como receitas omitidas por expressa previsão legal, pois são inferiores a R\$ 12.000,00 e não excedem R\$ 80.000,00, dentro de cada ano-calendário.

É de se observar que os limites acima devem ser aplicados em benefício de cada co-titular das contas bancárias, considerando que a regra do art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96, que determina o rateio dos depósitos bancários em contas com co-titulares quando estes não comprovam a origem dos depósitos, busca tratar os co-titulares individualmente, considerando-os como um centro de imputação da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, quando tais co-titulares tenham rendimentos

independentes, com apresentação de declarações de ajuste em separado, como ocorreu no caso vertente.

Ora, considerando que cada co-titular tem rendimentos diversos e ofertamos à tributação em suas individuais declarações de ajuste, plausível o entendimento de que os limites do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96 devem ser aplicados a cada co-titular, já que os limites devem ser encarados como uma benesse da Lei que excluiu do espectro da presunção legal os valores abaixo de R\$ 12.000,00, desde que o somatório de tais valores não exceda o limite de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Neste sentido, cite-se o Acórdão 9202-002.621 da Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado na sessão de 23 de abril de 2013, que foi assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano- calendário: 2001

*IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM
COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. LIMITES.*

Os limites legalmente estabelecidos para a tributação de depósitos bancários sem origem comprovada (Lei nº 9.430/1996, art. 42, § 3º, II) devem ser aplicados de modo a respeitar a devida proporcionalização no caso de conta bancária conjunta.

A limitação imposta pelo diploma legal não pode ter seu escopo desvirtuado pela existência de mais de um titular na conta.

Recurso especial negado

Assim, considerando que os depósitos bancários inferiores a R\$ 12.000,00 não excedem R\$ 80.000,00 no ano-calendário de 2005, deve-se proceder a exclusão do correspondente montante de R\$ 27.269,32. Por conseguinte, por falta de elementos hábeis a comprovar a origem do único depósito restante de R\$ 15.821,52, realizado em agosto de 2005, deve ser mantida a respectiva omissão de rendimentos.

Quanto à omissão de rendimento da atividade rural, a fiscalização constatou que o contribuinte auferiu rendimentos provenientes da atividade rural que alcançaram o montante de R\$58.322,53 no ano-calendário de 2005, que não foram declarados na DIRPF2006 (apresentada com valores zerados) e nem efetuado qualquer recolhimento aos cofres públicos a título de Imposto de Renda.

Em virtude da inexistência de escrituração de livro caixa da atividade rural, ou de documento equivalente, como também pela não apresentação de toda a documentação que pudesse comprovar as despesas de custeio e investimento incorridas nos períodos sob verificação, a fiscalização concluiu que não foi possível apurar o resultado da atividade rural do Sujeito Passivo pela diferença entre o valor da receita bruta e as despesas pagas no ano calendário, razão pela qual foi arbitrado o resultado da atividade rural, nos termos do art 5º da Lei nº 8.023/90.

A regra geral para apuração do resultado da atividade rural está prevista nos art. 3º, 4º, 5º e § único da Lei nº 8.023, de 1990:

Art. 3º O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:

I - simplificada, mediante prova documental, dispensada escrituração, quando a receita bruta total auferida no ano-base não ultrapassar setenta mil BTN's;

II - escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-base for superior a setenta mil BTN's e igual ou inferior a setecentos mil BTN's;

III - contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-base for superior a setecentos mil BTN's.

Parágrafo único. Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a prescrição quinquenal.

Art. 4º Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

(...)

Art. 5º A opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispôs no mesmo sentido, em seu art. 18:

Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) faculta-se

apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o registro do Livro Caixa.

Como se vê, o contribuinte estava obrigado a apurar o resultado da exploração da atividade rural pelas pessoas físicas em Livro Caixa, pois auferiu receita anual superior a R\$56.000,00, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Dessa forma, correto está o arbitramento de 20% da receita omitida proveniente da atividade rural.

Por fim, com a confirmação da omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada, no valor de R\$ 15.821,52, e da omissão de rendimentos da atividade rural (resultado do arbitramento), no valor R\$11.664,51, totalizando rendimentos tributáveis no importe de R\$ 27.486,03 (superior ao limite de isenção de R\$ 13.698,00 previsto para o exercício 2006/ano-calendário 2005), fica evidente que o contribuinte estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

Ressalte-se, ainda, que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Assim, havendo lançamento de ofício, como neste caso, essa multa é devida.

A cobrança dos juros de mora também está prevista em normas legais em pleno vigor, regularmente citada no auto de infração (artigo 61, § 30 da Lei 9.430 de 1996), portanto, deve ser mantida.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para cancelar a parcela de R\$ 27.269,32 de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin